



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10120.731059/2012-82
ACÓRDÃO	2401-012.492 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOMAFERTIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

NULIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Não padece de nulidade o auto de infração que contém todos os elementos e motivos ensejadores da exigência fiscal e que permite ao contribuinte compreender perfeitamente o que lhe está sendo exigido, ofertando-lhe o amplo direito de defesa e o contraditório.

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO CONTRADIZ O MÉRITO DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA.

O julgamento de 1ª instância analisou as razões da impugnação, que se baseavam na existência de recolhimentos, com a apresentação de GPS, que teriam quitado antecipadamente os valores exigidos nos autos de infração e explicou, detidamente, porque esses recolhimentos não foram considerados e porque não havia exigências em duplicidade. O recurso não traz razões de mérito para que se modifique o disposto pelo julgamento recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 04 de fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Rodrigo Amorim (substituto integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte acima identificado foram lavrados três autos de infração, assim discriminados, conforme relatório da autoridade julgadora de 1ª instância (fl. 1.437):

- a) DEBCAD 37.381.874-2 - Valor R\$ 119.905,72 - Descumprimento de obrigação principal parte patronal (contribuições relativas a diferenças de SAT e EMPRESA);
- b) DEBCAD 37.381.875-0 - Valor R\$ 72.755,46 - Descumprimento de obrigação principal Contribuição Social a cargo do Trabalhador, e
- c) DEBCAD 37.381.876-9 - Valor R\$ 22.779,61 - Descumprimento de obrigação principal Contribuições Sociais devidas a terceiros.

Os valores acima citados incluem o tributo, multa de ofício (75%) e multa de mora (verificando-se a situação mais benéfica ao autuado) e juros de mora atualizados até 11/2012, conforme discriminativo de folha 2.

No relatório fiscal de folhas 53 e seguintes, narra a autoridade fiscal autuante que para o período compreendido entre 01/2008 a 12/2008 (inclusive o 13º salário) realizara um cotejamento, em cada competência, dos valores pagos a título de remuneração constantes das folhas de pagamento do contribuinte com os dados informados nas GFIP apresentadas. Identificara as diferenças entre as folhas de pagamento e as GFIP do contribuinte. Aplicara as alíquotas de apuração do crédito previdenciário de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores e deduzira dos montantes devidos os valores pagos a título de salário família e salário maternidade.

Além disso, considerou como crédito as Guias Previdência Social - GPS, constantes da conta corrente do contribuinte, bem como, eventuais débitos já levantados. Constituiu como valor originário do crédito previdenciário relativo às contribuições sociais o saldo remanescente,

não contemplado pelas GPS pagas e/ou débitos já levantados, das operações anteriormente efetivadas.

Estão discriminados os fatos geradores, as bases de cálculo e as alíquotas aplicadas e os documentos analisados.

A contribuinte autuada apresentou impugnação (folhas 127, 552 e 1005) para cada auto de infração, alegando não ser devedora das quantias reclamadas, apresentando tabelas com indicação dos valores devidos e recolhidos. Diz que os valores apurados pela fiscalização estariam em duplicidade e junta cópias das GPS. Em relação ao auto de infração que apurou contribuição previdenciária parte do empregador sobre a remuneração de seus empregados, faz considerações específicas para a competência 13/2008 (folha 1006).

A DRJ/RCE analisou a impugnação do contribuinte, aduzindo em suma que:

- a) Para o **AI nº 37.381.874-2**, as diferenças lançadas tiveram origem em remunerações de segurados não declaradas em GFIP, discriminadas em planilhas que constam das folhas 71 a 101;
- b) A contribuinte alterou as GFIP e as substituiu no sistema GFIP WEB após o início da ação fiscal e trouxe como prova as declarações alteradas. As GFIP alteradas não podem ser consideradas;
- c) As GPS pagas no código 2208, matrícula CEI 38.730.11444/74 competências 02/2008 a 12/2008 não podem ser aproveitadas porque não existem GFIP válidas a elas vinculadas. Em relação a GPS competência 13/2008, a diferença lançada pelo fisco refere-se a valor não declarado em GFIP, portanto não há como aproveitar a GPS citada;
- d) A GPS da competência 13/2008, do CNPJ 0001, já foi apropriada pela fiscalização, conforme relatório de fls. 9/13. Com relação a GPS da matrícula CEI 50.001.54930/71, na competência 13/2008, não há que considerar, pois não existe prova de GFIP válida para esta matrícula nesta competência;
- e) Em relação aos empregados Pedro, Sheila e Weverson, restou demonstrado que o empregado Pedro Gomes de Freitas teve a remuneração referente ao 13º salário informada na GFIP da competência 13/2008, conforme GFIP válida no sistema GFIP WEB, devendo ser retirado do lançamento - FN2, desta competência, o valor de R\$ 858,31. Quanto aos outros dois segurados, não houve duplicidade de lançamento;
- f) Para o **AI nº 37.381.876-9**, as diferenças lançadas no auto em tela tiveram origem em remunerações de segurados NÃO declaradas em GFIP, discriminadas na planilha de fls 71/101;
- g) As GPS pagas no código 2208, mat. CEI nº 38.730.11444/74, competências 02/2008 a 12/2008, não podem ser aproveitadas uma vez que não possuem

GFIP válidas a elas vinculadas, aptas a identificar os obreiros a que se referem. Em relação a GPS competência 13/2008, a diferença lançada pelo fisco refere-se a valor NÃO declarado em GFIP. Quanto às GPS do CNPJ: 0001, estas já foram apropriadas pela fiscalização, conforme relatório de fls. 43/47;

- h) Tendo em vista a retificação do AI nº 37.381.874-2, deve-se excluir da competência 13/2008, Levantamento - FN2, deste auto, o valor de R\$ 858,51, referente à remuneração do segurado Pedro Gomes de Freitas, por já ter sido declarada em GFIP, devendo permanecer o restante deste crédito inalterado;
- i) Em relação ao **AI nº 37.381.875-0** as GPS já foram apropriadas pela fiscalização, ou não foram apropriadas por não possuírem GFIP válidas e quanto aos valores de contribuição de segurados contribuintes individuais, esses foram declarados a menor, razão do lançamento de ofício;
- j) Em relação aos valores de contribuição dos segurados empregados, pelas mesmas razões de retificação do AI nº 37.381.874-2, deve-se excluir na competência 13/2008, Levantamento - SF2, o valor de R\$ 68,66.

Concluiu o julgador recorrido por dar **provimento parcial à impugnação** para excluir os valores acima relatados, em cada um dos AI.

Regularmente cientificado conforme Aviso de Recebimento na folha 1.462 (em 24/08/2017), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/09/2017 (registro na folha 1.464). Em sede de recurso apresenta, em resumo, as seguintes razões:

- a) Existe erro formal que eivou de vícios todo o procedimento da fiscalização, atentando contra os princípios que normatizam a forma e o procedimento;
- b) Fala dos princípios que devem nortear a administração pública;
- c) Especifica a situação dos segurados Pedro, Sheila e Weverson, que foi tratada pela DRJ, na competência 13/2008;
- d) Diz que a DRJ ter verificado que havia equívoco no lançamento nessa parte específica representa *“vício formal que macula todo o procedimento da fiscalização”* (fl. 1468);
- e) O julgador de 1ª instância reconheceu que a Recorrente procedeu no pagamento, contudo, por seguir a linha confeccionada pela fiscalização é que assentiu em dizer que o contribuinte teria feito o recolhimento de forma errada e que tais pagamentos não poderiam ser aproveitados;
- f) Fala do artigo 106 e seguintes, do CTN e cita doutrina.

PEDE que seja reformada a decisão recorrida para julgar improcedente o Auto de Infração por conter vícios que ferem o processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e, atendidas as demais formalidades legais, deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade do procedimento fiscal

O recurso pede que seja declarado nulo o procedimento fiscal porque a DRJ reconheceu que havia recolhimentos realizados para o período fiscalizado e inclusive reformou parcialmente os débitos exigidos. Portanto, haveria erro formal a contaminar todo o procedimento de fiscalização.

Segundo o Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não padece de nulidade o auto de infração que contém todos os elementos e motivos ensejadores da exigência fiscal, conforme aqui relatado, e que permite ao contribuinte compreender perfeitamente o que lhe está sendo exigido, ofertando-lhe o amplo direito de defesa e o contraditório.

O fato de haver recolhimentos, porém que não foram apropriados aos débitos exigidos porque esses ou não haviam sido declarados em GFIP ou porque essas foram, inapropriadamente, alteradas após o início do procedimento fiscal, não macula de vício formal todo o procedimento.

A DRJ analisou pormenorizadamente as GPS acostadas aos autos pelo recorrente e motivou o aproveitamento ou o não aproveitamento de cada uma delas por competências, excluindo, em relação a empregados específicos que são citados no recurso (Pedro, Sheila e Weverton) aqueles que identificou cabíveis.

Caso o contribuinte discordasse das motivações expostas pelo julgador de 1ª instância, poderia rebatê-las com razões de mérito e não alegando vício formal em todo o lançamento.

Assim, não se verificam nulidades no procedimento fiscal.

Mérito

O recurso enumera uma série de princípios básicos da administração pública, mas não se verifica no procedimento fiscal qualquer deles que não tenha sido observado e o recorrente, além do que já foi tratado acima, não aponta a eventual inobservância, em específico.

Em relação aos segurados Pedro, Sheila e Weverton, para a competência 13/2008, a DRJ já realizou a exclusão de parte do lançamento referente a Pedro, a partir do que se constatou nas GFIP regularmente entregues e constantes do sistema GFIP WEB. Explicou ainda que em relação aos outros dois segurados, não houve duplicidade de lançamento.

A partir daí o recurso faz alusão a artigos do CTN que não têm aplicação ao caso aqui em discussão.

O artigo 106, I, do Código Tributário, trata de retroatividade de lei que seja expressamente interpretativa. Não há qualquer discussão sobre aplicação retroativa de lei interpretativa neste procedimento fiscal, que cotejou folha de pagamentos com GFIP e GPS do contribuinte. A qual o dispositivo de lei meramente interpretativa se refere o recurso?

A seguir cita doutrina para falar de hermenêutica, interpretação e integração de norma jurídica. Aí cita o artigo 107, do CTN, que é apenas um artigo introdutório do capítulo sobre regras de interpretação.

Fala em métodos de interpretação das normas jurídicas e tece considerações sobre o método sistemático.

Ainda sem sentido com o que foi disposto pelo Julgador de 1ª instância e a matéria sobre a qual deveria recorrer, cita o artigo 172, V do CTN para falar de remissão do crédito tributário, atendendo a condições peculiares e considerações de equidade.

Enfim, o julgamento de 1ª instância analisou as razões da impugnação, que se baseavam na existência de recolhimentos, com a apresentação de GPS, que teriam quitado antecipadamente os valores exigidos nos autos de infração e explicou, detidamente, porque esses recolhimentos não foram considerados e porque não havia exigência em duplicidade. Para a única duplicidade que se verificou, já foi determinado que fosse excluída.

O recurso, além do pedido de nulidade formal de todo o procedimento fiscal, aqui já rebatido, não traz razões de mérito para que se modifique o disposto pelo julgamento recorrido.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

ACÓRDÃO 2401-012.492 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10120.731059/2012-82

DOCUMENTO VALIDADO